AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1949015 - SP (2021/0227063-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DESIREE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DESIREE PEREIRA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS097724
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971 PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993 THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662 ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649 JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187
INTERES.	:	MARGARIDA ASSUNÇAO MANOEL FERREIRA
INTERES.	:	WILSON DE ARAUJO ROCHA FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE DEMONSTRARAM O NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. Conforme já decidido por esta Corte, *"a melhor interpretação do § 2º do art. 99 do CPC/2015 é no sentido de que deve o juiz, apenas diante da dúvida ou da insuficiência dos elementos apresentados pelo requerente, intimá-lo antes de indeferir o pedido, a fim de possibilitar a devida comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça"* (REsp n. 2.001.930/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe

Documento eletrônico VDA41513346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/05/2024 11:32:17
Código de Controle do Documento: 3c1863ed-a5e4-4c23-a3b6-4c451aed781c

de 10/3/2023).

3. Hipótese dos autos em que o Tribunal estadual, diante dos elementos já contidos no caderno processual, verificou que a parte requerente não fazia jus à gratuidade de justiça, de modo a tornar despicienda a sua intimação para a juntada de documentação complementar.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA41513346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/05/2024 11:32:17
Código de Controle do Documento: 3c1863ed-a5e4-4c23-a3b6-4c451aed781c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1949015 - SP (2021/0227063-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DESIREE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DESIREE PEREIRA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS097724
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971 PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993 THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662 ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649 JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187
INTERES.	:	MARGARIDA ASSUNÇAO MANOEL FERREIRA
INTERES.	:	WILSON DE ARAUJO ROCHA FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE DEMONSTRARAM O NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. Conforme já decidido por esta Corte, *"a melhor interpretação do § 2º do art. 99 do CPC/2015 é no sentido de que deve o juiz, apenas diante da dúvida ou da insuficiência dos elementos apresentados pelo requerente, intimá-lo antes de indeferir o pedido, a fim de possibilitar a devida comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça"* (REsp n. 2.001.930/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe

Documento eletrônico VDA41361249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/05/2024 16:23:41
Código de Controle do Documento: 07e98979-5b8b-48f3-8b1b-1db9d91dd7f2

de 10/3/2023).

3. Hipótese dos autos em que o Tribunal estadual, diante dos elementos já contidos no caderno processual, verificou que a parte requerente não fazia jus à gratuidade de justiça, de modo a tornar despicienda a sua intimação para a juntada de documentação complementar.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DESIREE PEREIRA DE SOUZA (DESIREE) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 356).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** o acórdão prolatado pelo Tribunal estadual foi omisso quanto à necessidade de intimação da parte para a juntada de documentos complementares, antes do indeferimento do pleito de gratuidade de justiça; e **(2)** o exame de tal tese, no mérito, não exige que se adentre nas premissas fáticas dos autos.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 371/374).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece prosperar.

Nas razões do presente recurso, DESIREE alegou que **(1)** o acórdão prolatado pelo Tribunal estadual foi omisso quanto à necessidade de intimação da parte para a juntada de documentos complementares, antes do indeferimento do pleito de gratuidade de justiça; e **(2)** o exame de tal tese, no mérito, não exige que se adentre nas premissas fáticas dos autos.

Sem razão, contudo.

(1) Da ausência de violação do art. 1.022 do CPC

Documento eletrônico VDA41361249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/05/2024 16:23:41
Código de Controle do Documento: 07e98979-5b8b-48f3-8b1b-1db9d91dd7f2

Com efeito, desprovido de qualquer ofensa está o art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal bandeirante, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos por DESIREE, se pronunciou, expressamente, sobre a intimação da parte requerente para a complementação da documentação relativa à hipossuficiência financeira, decidindo, não obstante, pela desnecessidade do ato.

Nesse sentido, transcreve-se o seguinte excerto do aresto:

> *(...) E, com relação ao argumento de que deve ser concedido prazo para comprovação de demonstração da impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, tem-se que essa comprovação deveria ter sido feita juntamente com o pedido realizado, inexistindo reparos ao julgado embargado* (e-STJ, fl. 312).

Independentemente do acerto de tal conclusão, segundo a ótica de DESIREE, fato é que a questão foi apreciada pelo Tribunal de segundo grau, de forma suficientemente fundamentada, não havendo que se falar, pois, em omissão do órgão julgador.

Como salientado na decisão agravada, a pretensão recursal, quanto ao ponto, ostenta nítido caráter infringente, visando a rediscutir matéria já analisada, o que não encontra guarida sob o prisma do art. 1.022 do CPC.

Nessa linha de intelecção, confira-se o seguinte julgado:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DANOS. CONFIGURAÇÃO E EXTENSÃO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1.* ***Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação****.*
> *[...]*
> *5. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.067.106/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024)

Assim, mostra-se de rigor a manutenção da decisão agravada quanto ao ponto.

(2) Da intimação para a apresentação de documentação complementar

Documento eletrônico VDA41361249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/05/2024 16:23:41
Código de Controle do Documento: 07e98979-5b8b-48f3-8b1b-1db9d91dd7f2

Quanto ao mérito, DESIREE sustentou a inaplicabilidade da Súmula n.º 7 do STJ e, no mais, reiterou o argumento de que, antes do indeferimento da gratuidade de justiça, cabia ao Tribunal local determinar sua intimação para a apresentação de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira e, porque não o fez, incorreu em violação do art. 99, § 2º, do CPC.

Ainda que se possa cogitar de eventual inaplicabilidade da Súmula n.º 7 do STJ - se se considerar que DESIREE não pretende discutir o motivo do indeferimento da gratuidade, mas apenas a tese jurídica relativa à necessidade de prévia intimação - verifica-se que, mesmo assim, não assiste razão a ela.

É que, na espécie, o TJSP indeferiu a gratuidade de justiça com base nos elementos probatórios contidos nos autos, inclusive aqueles juntados por ocasião dos embargos de declaração, concluindo que DESIREE possui capacidade financeira para arcar com os custos do processo.

Vejam-se os termos do acórdão que apreciou os aclaratórios:

> *Como posto na decisão do Colegiado a fls. 228/234, a presunção de hipossuficiência, por mera declaração, não é absoluta. E aqui, pela solução dada, firmou-se a compreensão de que a documentação existente nos autos não ensejava a concessão do benefício da gratuidade.*
> *E, com relação ao argumento de que deve ser concedido prazo para comprovação de demonstração da impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, tem-se que essa comprovação deveria ter sido feita juntamente com o pedido realizado, inexistindo reparos ao julgado embargado.*
> *Não se ignora, é verdade, que juntou aos autos o extrato de sua conta bancária referente ao período 01/03/2020 e 30/06/2020, e a informação de que a sua declaração de 2019 não consta na base de dados da Receita. Além disso, declarou possuir renda mensal de aproximadamente R$ 3.000,00.*
> ***No entanto, os dados trazidos neste momento processual, especialmente, o extrato recente de sua conta bancária, não afasta o cerne da questão, qual a de que possui recursos suficientes para o recolhimento das custas e despesas processuais, sendo certo que, no presente caso, não se mostra excessivo, considerada a sua renda apresentada.***
> ***E não foi só. Foi ressaltado que, não se há ignorar que a apelante é advogada militante nos autos e também, pelo estado civil de casada, que concorre à receita familiar seu marido****. (e-STJ fls. 312/313, grifou-se) .*

Ao assim proceder, o Tribunal estadual não incorreu em violação do art. 99, § 2º, do CPC, haja vista que pode o julgador, de imediato, indeferir o pedido da gratuidade se verificar que a parte requerente não preenche os pressupostos legais para a concessão da benesse.

Deveras, como já decidiu esta Corte, *a melhor interpretação do § 2º do art.*

Documento eletrônico VDA41361249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/05/2024 16:23:41
Código de Controle do Documento: 07e98979-5b8b-48f3-8b1b-1db9d91dd7f2

99 do CPC/2015 é no sentido de que deve o juiz, apenas diante da dúvida ou da insuficiência dos elementos apresentados pelo requerente, intimá-lo antes de indeferir o pedido, a fim de possibilitar a devida comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça (REsp n. 2.001.930/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 10/3/2023).

Assim, se, no caso dos autos, a Corte local, diante dos elementos já contidos no caderno processual, verificou que DESIREE não faz jus à gratuidade de justiça, era despicienda a sua intimação para a juntada de documentação complementar, não havendo que se falar em violação do art. 99, § 2º, do CPC.

Nesse contexto, mesmo que superada a incidência da Súmula n.º 7 do STJ, a irresignação de DESIREE, quanto ao mérito, não comportaria acolhida, posto que em desacordo com a jurisprudência deste Sodalício.

Dessarte, mantém-se a conclusão da decisão proferida, no sentido do conhecer do agravo para conhecer em parte do apelo nobre e a ele negar provimento, ainda que por fundamento diverso .

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41361249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/05/2024 16:23:41
Código de Controle do Documento: 07e98979-5b8b-48f3-8b1b-1db9d91dd7f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.949.015 / SP

Número Registro: 2021/0227063-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10013835220178260405 10013835220178260405 1482017 1482017

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DESIREE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DESIREE PEREIRA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS097724
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187
INTERES.	:	MARGARIDA ASSUNÇAO MANOEL FERREIRA
INTERES.	:	WILSON DE ARAUJO ROCHA FERREIRA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DESIREE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DESIREE PEREIRA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS097724
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

Documento eletrônico VDA41496516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:30:27
Código de Controle do Documento: 6ec4c5d6-9b6f-4fa1-9dfc-6183d08bad04

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

INTERES. : MARGARIDA ASSUNÇAO MANOEL FERREIRA

INTERES. : WILSON DE ARAUJO ROCHA FERREIRA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13 /05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41496516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:30:27
Código de Controle do Documento: 6ec4c5d6-9b6f-4fa1-9dfc-6183d08bad04